



Porto Alegre, 12 de fevereiro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 3.484/2025.

I. O Poder Legislativo de Guaíba solicita orientação técnica de projeto de lei complementar, de autoria do parlamentar, que “dispõe sobre a remissão do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo incidente sobre postos de combustíveis que não repassarem ao consumidor final o aumento nos combustíveis no exercício de 2025 no Município de Guaíba, quanto às parcelas com vencimento original entre janeiro de 2025 e dezembro de 2025, exceto quanto aos valores recolhidos espontaneamente”.

II. A matéria está circunscrita à competência municipal, nos termos dos incisos III e I do art. 30 da Constituição Federal. Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal, a partir do Tema nº 682, sedimentou entendimento no sentido de que inexistente reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem benefícios fiscais como isenções, anistias e remissões. Deste modo, tanto o Prefeito quanto os Vereadores podem apresentar projetos de lei desta sorte.

Nada obstante, vez que o teor normativo da proposta implica renúncia de receita, faz-se indispensável observar os requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, como se aduz:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

PLL 018/2025 - AUTORIA: Ver. Alex Medeiros
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 028468 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4C9646480352795473F8BD3F7E2332F7





§ 1º A **renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

A imprescindibilidade de instruir adequadamente a proposta com tais peças orçamentárias reverbera na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que assim decidiu ao analisar norma essencialmente idêntica ao texto projetado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL CONCESSIVA DE DESCONTO NO IPTU. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. RENÚNCIA DE RECEITA FISCAL. AUSÊNCIA DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS. PRECEDENTES. 1. (...). 2. A proposição legislativa que disponha sobre descontos no IPTU deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal daí decorrente, mormente porque a isenção não pode implicar redução das receitas previstas no orçamento, de forma a colocar em risco o equilíbrio da frágil equação de receitas e despesas orçamentárias (art. 14 da LC nº 101/2001, art. 163 e seguintes da CF/88, art. 113 do ADCT e art. 8º 19 da CE/89). 3. Ausente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal ora questionado, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma isencional, tendo em vista que não é possível aferir se os descontos no IPTU afetarão as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, cumprindo destacar, a par disso, que tampouco se fez qualquer previsão de arrecadação compensatória. Violação do princípio da razoabilidade (art. 19 da CE/89). Precedente desta E. Corte. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (TJ-RS - ADI: 70084729854 RS, Relator: Eduardo Uhlein, Data de Julgamento: 11/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/06/2021)

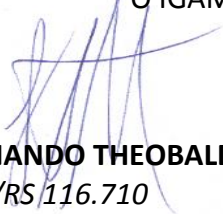
Cumprе ressaltar que a inconstitucionalidade não foi exarada sobre o objeto da norma *per se*, que se reputa plenamente viável, mas sim em relação ao descumprimento das medidas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal já referidas.

Em tempo, nota-se que a proposta está genericamente respaldada pelo inciso II do art. 59 da lei de diretrizes orçamentárias para 2025.

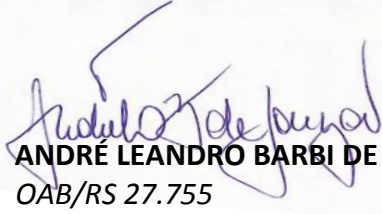


III. Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade jurídica do projeto de lei ora analisado resta *condicionada* à estrita satisfação dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, é dizer, sua instrução com a respectiva estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

O IGAM permanece à disposição.



FERNANDO THEOBALD MACHADO
OAB/RS 116.710
Consultor Jurídico do IGAM



ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA
OAB/RS 27.755
Sócio-Diretor do IGAM

